



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 58/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA SELO AMIGO DA PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, DESTINADO AO INCENTIVO DE DOAÇÕES AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FMPI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Vereadora Raquel Rocha de Oliveira Silva, que institui o Programa Selo Amigo da Pessoa Idosa no âmbito do Município de Caldas Novas, destinado ao incentivo de doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMPI.

A proposição estabelece critérios para concessão de certificações honoríficas, define as modalidades de reconhecimento e atribui ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa a competência para validação das doações e emissão dos selos.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

No que concerne à competência, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II). O incentivo a políticas públicas voltadas à pessoa idosa e a regulamentação de mecanismos municipais de captação de recursos para fundos específicos enquadram-se claramente nessa competência.

Observa-se que o projeto apresenta em essência, programa de incentivo com caráter honorífico e colaborativo, cuja execução se apoia em estrutura já



existente — o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal instituído pela Lei nº 1.576/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, dignidade e bem-estar. O projeto em análise concretiza esse mandamento ao fomentar a participação da sociedade civil e da iniciativa privada no financiamento de políticas públicas voltadas ao idoso.

Além disso, a proposta está alinhada com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade social e da promoção do bem de todos (art. 3º, I e IV), ao incentivar práticas de responsabilidade social.

No plano infraconstitucional, o projeto encontra respaldo no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), que prevê a articulação entre Poder Público e sociedade civil para a implementação de políticas de proteção ao idoso.

Ademais, a legislação federal autoriza expressamente a destinação de parte do Imposto de Renda devido aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa, mecanismo mencionado no projeto (artigo 2º, II), o que demonstra adequação técnica da proposição ao ordenamento jurídico vigente. E a referência à Lei Municipal nº 1.576/2009 assegura coerência normativa local, evitando conflitos e reforçando a integração do programa com a estrutura já existente.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

Sob a perspectiva do interesse público, o projeto revela-se altamente meritório visto que a criação de mecanismos de incentivo à captação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa contribui diretamente para o fortalecimento das políticas públicas voltadas a um grupo populacional em crescente expansão demográfica e em situação de vulnerabilidade.

O programa estimula a corresponsabilidade social, promovendo a participação ativa de empresas, cidadãos e organizações da sociedade civil na implementação de ações voltadas ao envelhecimento digno.

Além disso, a estratégia de reconhecimento público por meio de certificações tem se mostrado eficaz em diversas políticas públicas, funcionando como instrumento de indução positiva de comportamentos socialmente desejáveis, sem imposição coercitiva.

No que tange à atuação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, as competências atribuídas pelo projeto são compatíveis com sua natureza



deliberativa e fiscalizadora, não havendo inovação indevida ou extrapolação de atribuições.

Por fim, cumpre destacar que o uso do selo para fins publicitários (art. 4º) não configura benefício econômico direto ou renúncia fiscal, tratando-se apenas de reconhecimento institucional, o que afasta eventuais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 58/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 08 de abril de 2026.

**Gaúcho do L'aqua
Presidente**

**Andrei Barbosa
Relator**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CALDAS NOVAS**

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

**Cristiane da Cruz
Membro**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 58/2026**